



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000410159

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002280-89.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado EDSON VIEIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso para cassar a decisão que progrediu o agravado ao regime semiaberto. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

AGRAVO EM EXECUÇÃO N. 0002280-89.2025.8.26.0996

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADO: EDSON VIEIRA DOS SANTOS

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. RECURSO MINISTERIAL PARA REFORMA DA DECISÃO. Acolhimento. Os crimes praticados – todos com violência ou grave ameaça à pessoa – subordinam o deferimento de benefícios à constatação de condições pessoais que façam presumir que o sentenciado está absorvendo a terapêutica penal. Sentenciado perpetrou sete faltas disciplinares de natureza grave, dentre elas duas fugas e um abandono do regime semiaberto. Registro de anotação de envolvimento com a facção criminosa “PCC”. Por fim, destacou-se no relatório psicológico que não é possível avaliar o limiar da agressividade do sentenciado. Agravo provido para determinar a realização de exame criminológico.

Voto n. 52.557

1. Trata-se de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público** contra a r. decisão¹ proferida pela MMª. Juíza de Direito da Vara das Execuções Criminais da comarca em epígrafe, Dra. RENATA

¹ Fls. 40/43.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

BIAGIONI, a qual deferiu ao agravado progressão para o regime prisional semiaberto.

Pleiteia o Dr. Promotor de Justiça, em sua minuta recursal, a reforma da r. decisão ora hostilizada, sustentando, em síntese, que o sentenciado não preencheu os requisitos necessários ao deferimento da benesse, sendo imprescindível o seu retorno ao regime prisional fechado. Postula, subsidiariamente, a submissão do sentenciado a novo exame criminológico, com participação de médico psiquiatra. Requer, nestes termos, o provimento do agravo.

O agravado pugna pelo não provimento do recurso.²

A r. decisão hostilizada foi mantida pelo Juízo *a quo* por seus próprios fundamentos,³ manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do agravo.

É o relatório.

2. O agravo merece provimento.

Conforme se afere do cálculo de pena, o agravado resgata penas de 60 anos e 9 meses de reclusão, pela prática de roubo circunstanciado e de três extorsões mediante sequestro cometidas em concurso material, com

² Fls. 48/74.

³ Fl. 75.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

término de expiação previsto para 23 de setembro de 2061⁴. Aplicada a regra do artigo 75 do Código Penal, o fim da expiação se dará em 23 de dezembro de 2030.⁵

O sentenciado postulou a progressão ao regime semiaberto.

Realizada avaliação psicossocial, com manifestação favorável da CTC, o Juízo *a quo* deferiu o pedido progressional, não acolhendo o pedido do Ministério Público de que o sentenciado permanecesse no regime mais gravoso, ou de que fosse realizado novo exame criminológico, com participação de médico psiquiatra.

Contra essa decisão insurge-se o zeloso representante do Ministério Público, sustentando, em suma, ausência de comprovação de mérito e imprescindibilidade de submissão do sentenciado a exame psiquiátrico.

Com razão o *Parquet*.

Embora o sentenciado tenha resgatado lapso de pena suficiente ao deferimento da progressão de regime, ele não possui mérito necessário à consecução da progressão.

Os crimes praticados – todos com violência ou grave ameaça à pessoa – subordinam o deferimento de benefícios à constatação de

⁴ Fl. 23.

⁵ Fl. 08.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

condições pessoais que façam presumir que o sentenciado está absorvendo a terapêutica penal.

Outrossim, é incontroverso o cometimento, pelo sentenciado, de nada menos que sete faltas disciplinares de natureza grave, dentre elas duas fugas e um abandono do regime semiaberto.⁶ Na última ocasião, o sentenciado permaneceu mais de três anos foragido, quando veio a ser preso por extorsão mediante sequestro qualificada, tendo sido condenado, por tal prática, à pena de 54 anos de reclusão.

Para além das faltas graves durante a expiação –, as quais, muito embora reabilitadas, não desaparecem do histórico prisional –, registra o sentenciado, até o presente momento, anotação de envolvimento com a facção criminosa “PCC”.⁷

Por fim, não se ignora que a perícia multidisciplinar não foi desfavorável ao agravante.

Todavia, por outro lado, destacou-se no relatório psicológico que não é possível avaliar o limiar da agressividade do sentenciado.⁸

Tais circunstâncias apontam, de forma eloquente, para a ausência de mérito do condenado e a necessidade da adoção de extrema cautela no

⁶ Fl. 25.

⁷ Fl. 26.

⁸ Fl. 37.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

deferimento da progressão.

3. Isto posto, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso para cassar a decisão que progrediu o agravado ao regime semiaberto.

HERMANN HERSCHANDER

DESEMBARGADOR